



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROTOCOLO SIC

SECRETARIA: Secretaria da Administração Penitenciária

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por

EMENTA: Dados sobre presos. Complexidade para extração dos dados não demonstrada. Possibilidade de consulta das informações no local. Provimento recursal.

DECISÃO OGE/LAI nº 261/2017

1. Trata o presente expediente de pedido formulado à Secretaria da Administração Penitenciária, número SIC em epígrafe, para informações contidas na base de dados de gestão prisional, como data de entrada do preso, artigo de condenação, data de saída, unidade de cumprimento da medida, município da unidade e se o preso é provisório, mensalmente, de 2005 a 2016.
2. O ente ofertou resposta em grau de recurso, informando que a temporalidade da solicitação aumenta a complexidade para extração dos dados. Inconformado, o solicitante apresentou o presente recurso cabível a esta Ouvidoria Geral, conforme o artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
3. Primeiramente, recorda-se que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XXXIII, assegura ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse, público ou particular. A Lei nº 12.527/2011, regulamentada no âmbito do Estado de São Paulo pelo Decreto nº 58.052/2012, veio dar concretude a esse direito, bem como ao princípio da publicidade, a iluminar todos os atos da administração pública, buscando assegurar o acesso a dados, documentos e informações disponíveis e custodiadas pelo Estado, nos termos do artigo 11.
4. No caso em apreço, o ente informou que o elevado recorte temporal da demanda aumentaria a complexidade na extração dos dados, sem informar, contudo, se as informações seriam franqueadas, ou oferecendo meio alternativo para o acesso.
5. Cumpre lembrar que o dever informacional do ente público não se exaure com a mera alegação de que o atendimento pleno da demanda exigiria tratamento de dados e trabalho adicional. Ainda que as informações pretendidas não estejam



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

- disponíveis nos moldes solicitados, persiste a obrigação subsidiária de conceder acesso à informação primária, entendida como aquela coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações, conforme definição do artigo 4º, inciso IX, da Lei nº 12.527/2011
6. A necessidade de trabalhos adicionais para a produção do dado precisa ser demonstrada e deve se pautar pelo princípio da razoabilidade, expondo-se as concretas circunstâncias que inviabilizem ou prejudiquem a rotina administrativa. Nesse sentido, a fundamentação de negativa de acesso com base em tal exceção a regra geral da publicidade não pode ocorrer de forma automática, genérica e superficial, sendo necessária a demonstração da onerosidade excessiva e evidente desproporcionalidade do pedido a ponto de acarretar prejuízos às atividades desempenhadas regularmente pelo órgão¹
 7. A Lei vigente assegura acesso livre a informações já existentes e custodiadas pela Administração Pública, conforme dispõe seu artigo 11, sendo possível ao ente público oferecer meios para pesquisa direta do interessado.
 8. Deste modo, desde que preservadas eventuais informações pessoais ou protegidas por específica previsão legal, a caracterizar alguma das restritas exceções à regra geral da transparência, mostra-se necessário facultar consulta direta pelo interessado, sendo recomendável que o órgão público disponibilize meios para o demandante realizar, diretamente, pesquisa junto à base de dados, para a obtenção das informações almejadas, conforme previsão do artigo 11, §1º, inciso I, e 3º, da Lei nº 12.527/2011, comunicando-se local e modo para tanto, de forma a atender a sistemática da Lei de Acesso à Informação.
 9. Ante o exposto, havendo possibilidade de consulta direta pelo interessado as fontes primárias das informações públicas detidas pelo ente demandado, **conheço do recurso** e, no mérito, **dou-lhe provimento**, com fundamento no artigo 11, §1º, inciso I, e §3º, da Lei nº 12.527/2011, devendo-se adotar, nos termos do § 2º do artigo 20 do aludido Decreto, as providências necessárias com vistas a dar cumprimento ao disposto na Lei, conforme esta decisão.

¹ Canunham no mesmo sentido as decisões da Controladoria Geral da União: “[...] nem todo pedido de acesso à informação que exige certo trabalho adicional de análise ou de interpretação deve ser negado. Para que um órgão ou entidade pública se negue a fornecer uma informação com base na parte inicial desse dispositivo é necessário demonstrar que os procedimentos para a produção da informação impactariam as suas atividades rotineiras de forma negativa, da mesma forma que é feita nos pedidos desproporcionais. Assim, deve-se fazer uma análise de ponderação com base nas vantagens e desvantagens que esse trabalho pode auferir.” Cf. *Aplicação da Lei de Acesso à Informação em recursos à CGU*, p. 44

5



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

- 10 Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, para ciência dos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 23 de novembro de 2017.

1 / / /

GUSTAVO UNGARO
OUVIDOR GERAL DO ESTADO